

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANO

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA,
FINANÇAS E PLANO SOBRE A PROPOSTA DE
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 14/96 -
"MEDIDAS CAUTELARES DO CAMPO DE GOLFE
DO FAIAL".

(PONTA DELGADA, 9 DE MAIO DE 1996)



CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

A Comissão de Economia, Finanças e Plano reunida na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Ponta Delgada, nos dias 7, 8 e 9 de Maio apreciou e discutiu a Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 14/96 - "Medidas Cautelares do Campo de Golfe do Faial".

A Comissão procedeu à audição do Senhor Secretário Regional do Turismo e Ambiente, que fez a apresentação da proposta de diploma e prestou os esclarecimentos solicitados.

CAPÍTULO II ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A proposta de Decreto Legislativo Regional em apreciação enquadra-se constitucional e estatutariamente na alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e na alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores - Lei 9/87, de 26 de Março.

CAPÍTULO III APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE

A proposta em análise tem por objecto estabelecer medidas preventivas aplicáveis na área de implantação e de influência do futuro Campo de Golfe do Faial, que se localizará em terrenos situados nas freguesias de Flamengos Matriz, e Conceição.



A construção daquela infra-estrutura é considerada fundamental para o desenvolvimento turístico da ilha, não só como criação de mais um pólo de atracção para a captação de fluxos turísticos do produto "Golfe", como igualmente elemento importante no atenuar da sazonalidade e da afirmação dos Açores como destino turístico daquela modalidade.

Na área de implantação são proibidos alguns actos e actividades, nomeadamente a criação de novos núcleos habitacionais e a construção de edifícios, bem como o derrube de vegetação e destruição do solo e do coberto vegetal.

Ficam também condicionadas a autorização da Secretaria Regional do Turismo e Ambiente, ouvidos os serviços competentes das Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, bem como da Câmara Municipal da Horta, a realização de diversos actos e actividades, como sejam a reconstrução, ampliação e demolição de edifícios e a instalação de novas explorações ou ampliação das já existentes.

A Região Autónoma dos Açores fica com o direito de preferência nas transmissões de terrenos ou edifícios situados na respectiva área de implantação do campo de Golfe.

Na generalidade a proposta foi aprovada por unanimidade.

CAPÍTULO IV APRECIACÃO NA ESPECIALIDADE

1 - A Comissão entendeu propor a seguinte alteração à Proposta em apreciação:

Nova redacção para os nº s 2 e 3 do artigo 3º.



Artigo 3º
SUJEIÇÃO A MEDIDAS PREVENTIVAS

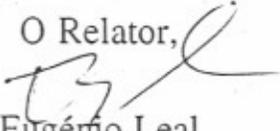
2 - Na mesma área, fica dependente de autorização da Secretaria Regional do Turismo e Ambiente, ouvidos os serviços competentes das Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas, da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações e da Câmara Municipal da Horta, a prática das actividades ou actos seguintes:

- a)
- b)
- c)

3 - Na área de influência, os actos e actividades enumerados nos números anteriores carecem de autorização da Secretaria Regional do Turismo e Ambiente, ouvidos os serviços competentes das Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas, da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações e da Câmara Municipal da Horta.

A proposta com a alteração introduzida pela Comissão foi aprovada na especialidade por unanimidade.

Ponta Delgada, 9 de Maio de 1996.

O Relator,

Eugénio Leal

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Victor Evaristo